



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720195/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.116 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANGELA MARIA TOGNOLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para juntada de memória de cálculo (RRA).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 39/43 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 11.984,41, assim composto: R\$ 6.269,64 de imposto suplementar, R\$ 4.702,23 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.012,54 de juros de mora (calculados até 31/01/2011). O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009, que a modificou em face da apuração da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial no valor de R\$ 43.641,76 (IRRF de R\$ 1.309,25), consta, ainda à fl. 28, a seguinte descrição dos fatos:

"Os rendimentos referentes à ação judicial 2004.61.84.392941-3 pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, totalizam R\$ 43.641,76, com R\$ 1.309,25 de Imposto de Renda recolhido em 22/01/2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.116 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.720195/2011-48

O valor de R\$ 3.000,00 pago ao Sr. Carlos Roberto de Souza, a título de honorários advocatícios, não pode ser deduzido tendo em vista que não se demonstrou qualquer participação do aludido advogado no processo judicial supracitado. "

A interessada ofereceu a impugnação de fls. 2/3, aduzindo, em síntese, que pagou honorários no total de R\$ 9.866,50, sendo R\$ 6.866,50 depositados para Medes Advogados, representado por Ailton Carlos Medes, e R\$ 3.000,00 para o advogado Carlos Roberto de Souza, em face de honorários alusivos ao processo 2004.61.84.392941-3, contudo somente um advogado é cadastrado no momento da distribuição do processo, daí só constar o nome de Ailton Carlos Medes. Frisa a impugnante, ainda, que "...houve o recolhimento do IRRF, no valor de R\$ 1.309,25 com base no valor recebido de R\$ 43.641,76". Para amparo de suas aduções, fez colacionar os elementos de fls. 4/17.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático, entendo imprescindível ampliar a instrução probatória, de modo a que se junte aos autos memória de cálculo ou planilhas registrarias dos valores devidos à recorrente, segundo os respectivos períodos de apuração originários.

Solicitem-se tais documentos à recorrente ou aos eventuais representantes legais ou sucessores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino